

3 — Um administrador pode fazer-se representar numa reunião do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser usado mais do que uma vez.

## ARTIGO 17.º

**Poderes do presidente**

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações dos accionistas e do próprio conselho.

2 — Sempre que o presidente considere as deliberações do conselho lesivas dos interesses sociais poderá suspender a sua execução, devendo nos 8 dias subsequentes ser a questão submetida à assembleia geral, cuja deliberação será vinculativa.

## ARTIGO 18.º

**Representação**

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do administrador delegado, nos termos da respectiva delegação de competências;
- c) Pela assinatura dos mandatários constituídos, nos precisos termos do mandato.

2 — Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um dos administradores.

## SECÇÃO III

**Fiscalização dos negócios da sociedade**

## ARTIGO 19.º

**Fiscalização**

1 — Conforme deliberação dos accionistas, a fiscalização dos negócios sociais será exercida por um fiscal único ou por um conselho fiscal composto de três membros efectivos e um suplente, eleitos em assembleia geral por período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

2 — Um dos vogais efectivos do conselho fiscal, o fiscal único e respectivos suplentes serão revisores ou sociedades de revisores oficiais de contas.

## ARTIGO 20.º

**Reunião**

1 — Havendo conselho fiscal, este reúne ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.

## CAPÍTULO IV

**Exercícios sociais, balanços, lucros, reservas e dividendos**

## ARTIGO 21.º

**Ano social e publicações obrigatórias**

O ano social coincide com o ano civil, devendo ser elaborado um balanço anual com referência a 31 de Dezembro.

## ARTIGO 22.º

**Aplicação de resultados**

1 — Os lucros líquidos apurados no balanço, deduzidas as verbas que por lei se destinem à constituição de fundos de reserva, terão a aplicação que a assembleia geral determinar.

2 — A assembleia geral deliberará anualmente por maioria simples sobre a percentagem do lucro do exercício a ser distribuído como dividendo, sem dependência do disposto no artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais.

## CAPÍTULO V

**Disposições gerais e finais**

## ARTIGO 23.º

**Actas**

1 — Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas devidamente assinadas pelos respectivos membros, as quais constarão as deliberações tomadas e as declarações de voto discordante.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, as actas da assembleia geral, que serão assinadas pelo presidente da mesa e pelo secretário, podendo contudo a assembleia deliberar que a acta seja submetida à sua aprovação antes de ser assinada.

## ARTIGO 24.º

**Substituição de membros de órgãos sociais**

Os membros eleitos designadas para os cargos sociais continuarão no exercício das suas funções até serem designados aqueles que os devam substituir.

## ARTIGO 25.º

**Litígios e foro competente**

Para todos os litígios que oponham a sociedade aos accionistas, emergentes ou não destes estatutos, fica estipulado o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

## ARTIGO 26.º

**Dissolução e liquidação da sociedade**

1 — A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na Lei ou mediante deliberação tomada em assembleia geral por maioria representativa de dois terços do capital social.

2 — Salvo deliberação em contrário da assembleia geral a liquidação do património, em consequência da dissolução, será efectuada extra-judicialmente por uma comissão liquidatária constituída pelos membros do conselho de administração que estiverem em exercício ao tempo da liquidação.

## ARTIGO 27.º

**Derrogação da Lei**

A assembleia geral pode deliberar a não aplicação de normas meramente dispositivas do Código das Sociedades Comerciais.

Está conforme o original.

4 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ajudante, *Carlos Alberto de Almeida Homem*. 2010599110

**SOPM — EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, S. A.**

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 3.ª Secção. Matrícula n.º 14 805/041108; identificação de pessoa colectiva n.º 506168433; inscrição n.º 03; número e data da apresentação: 16/051020.

Certifico que, com relação à sociedade em epígrafe, foi registada a seguinte designação:

Designação dos órgãos sociais, em 3 de Agosto de 2005.

Período: triénio de 2005-2007.

Conselho de administração: presidente — Miguel de Bacelar Carreiras Vaz Pardal, Rua de São Francisco de Xavier, 110, Lisboa; vogais — Martim Borges Coutinho de Lima Mayer, Calçada da Ajuda, 246, 2.º, Lisboa e Tomás Egil Hallén de Bairros, Avenida dos Defensores de Chaves, 79, 5.º, esquerdo, Lisboa.

Fiscal único: efectivo — Floriano Tocha, Paulo Chaves & Associados, SROC, Rua do Almirante Barroso, 58, 4.º, direito, Lisboa; suplente — Floriano Manuel Moleiro Tocha, Rua do Almirante Barroso, 58, 4.º, direito, Lisboa, ROC.

Está conforme o original.

4 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ajudante, *Carlos Alberto de Almeida Homem*. 2011174023

**VITABEAUTY, UNIPESSOAL, L.DA**

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 3.ª Secção. Matrícula n.º 15 764/051021; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 01/051021.